



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006527-48.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ELI ALVES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1006527-48.2024.8.26.0506

Relator(a): Márcia Tessitore

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma II

Apelante: **Eli Alves de Souza**

Apelado(a): **Banco BMG S/A**

Comarca: **Ribeirão Preto (3ª Vara Cível)**

Juiz(a): **Dr. Cássio Ortega de Andrade**

Voto nº **3835**

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. Caso em Exame. Sentença de improcedência, considerando prejudicado o pedido de cancelamento de cartão de crédito emitido em nome do autor e rejeitando os demais pedidos. Autor condenado à sucumbência, com honorários advocatícios fixados em R\$ 1.412,00, observada a gratuidade.

II. Razões de Decidir. As provas apresentadas pelo banco demonstram a ciência do autor sobre o tipo de serviço contratado, não havendo comprovação de vícios de consentimento ou violação do dever de informação. A Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 permite o cancelamento do cartão de crédito, mesmo com débito existente, sem implicar na suspensão imediata dos descontos ou liberação da margem consignável.

III. DISPOSITIVO: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 274/280, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a lide ao dar “*por prejudicado o pedido pelo 'cancelamento' do cartão de crédito emitido em nome do autor pelo réu*” e rejeitar os demais pedidos, infligindo a sucumbência ao autor, com honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), observada a gratuidade que lhe foi conferida.

O autor apela sustentando que não houve observância do dever de informação, pois não restou claro o tipo de ajuste quando da contratação. O

cartão se traduz numa dívida sem fim, pois não há previsão para cessação dos descontos. Trata-se de modalidade de crédito abusiva. Os valores descontados a mais devem ser devolvidos de forma dobrada. Sofreu dano moral em razão dos descontos indevidos. Não litigou de má-fé.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 301/308).

É o relatório.

Embora a petição inicial afirme que o apelante buscava contratar empréstimo consignado e não cartão de crédito com reserva de margem consignável, as provas colacionadas pelo banco evidenciam a sua ciência em relação ao tipo de serviço e crédito fornecidos.

Isto porque o banco juntou as faturas que demonstram o uso do cartão (fls. 76/96) e a comprovação de saques (fls. 71/72) que não foram especificamente impugnados, limitando-se o apelante a arguir genericamente que o débito foi quitado, haja vista os descontos mensalmente realizados no benefício.

Não obstante, o banco também demonstrou a evolução do débito mês a mês (fls. 73/75), não havendo que se falar em quitação ou débito interminável. Também não se provaram os vícios de consentimento da contratação e/ou a violação do dever de informação alegados.

Outrossim, por mais que se questione a viabilidade e benefício para o consumidor na contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável, não se pode olvidar que se trata de modalidade de crédito prevista no art. 2º, VII, da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28, de 16 de maio de 2008, não havendo que se falar em abusividade.

Noutro prisma, o art. 17-A da Instrução Normativa

INSS/PRES nº 28/2008 (com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009), assim estabelece:

Art. 17-A - O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º - Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

§ 2º - A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor (destaques adicionados).

Ou seja, a norma não deixa dúvidas acerca da possibilidade de cancelamento do cartão mesmo diante da existência de débito, garantindo-se, entretanto, ao beneficiário a possibilidade de escolher liquidar a totalidade de eventual saldo devedor de forma imediata ou mediante descontos consignados na RMC de seu benefício.

Noutras palavras, o cancelamento do cartão não acarreta suspensão imediata dos descontos, nem liberação da margem consignável do beneficiário em caso de existência de débito e opção pela liquidação mediante os descontos na RMC.

Nesses lindes, respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, no caso dos autos a contratação deve ser considerada válida, mas também é perfeitamente possível o cancelamento do cartão conforme pretendido na petição inicial.

Neste contexto, não há que se falar em restituição do valor descontado pelo banco, pois não há indébito, mas sim possível saldo devedor que deverá continuar a ser descontado nos termos do § 1º do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 até o esgotamento da dívida consoante item 3.I dos pedidos da petição inicial (fl. 8).

Ou seja, o banco deverá cancelar o cartão e informar à apelante o saldo devedor e a quantidade de descontos que será realizada até a quitação, liberando-se a reserva de margem consignável de seu benefício ao final.

Por fim, o desfecho aqui não implica recomposição da sucumbência, senão vejamos.

A apelante não comprovou ter requerido administrativamente o cancelamento do cartão, mas socorreu-se diretamente da presente lide, obrigando o réu a litigar.

Assim, indisputável que não se verificou pretensão resistida nos autos, pelo que de rigor a manutenção da sucumbência e dos honorários a serem suportados exclusivamente pela apelante em razão do princípio da causalidade.

Neste sentido já se decidiu nesta Corte, *verbi gratia*:

Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito – Cartão de crédito consignado – Ausência de discussão sobre a validade do negócio jurídico – Beneficiário que pode, a qualquer tempo, independentemente do adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito à instituição financeira – Art. 17-A, § 2º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009 – Cancelamento do cartão de crédito que não se confunde com a liquidação da dívida e não acarreta a liberação imediata da reserva de margem consignável - Autora que optou pela continuação dos descontos mensais de eventual saldo devedor na reserva de margem consignável do seu benefício previdenciário. Ação de

obrigação de fazer c.c. repetição de indébito – Cartão de crédito consignado – Encargos pactuados que não sofreram alteração, razão pela qual não há de se cogitar de eventual saldo credor, muito menos de compensação ou devolução de valores, uma vez que não houve pagamento além do devido. Honorários de advogado – Sucumbência – Impossibilidade de se inverter o ônus de sucumbência, em razão de ter sido acolhido o pedido de cancelamento do cartão de crédito consignado - Pedido de cancelamento que prescinde da via judicial - Providência que não foi adotada pela autora, não se podendo cogitar da necessidade de resolução judicial do conflito, já que não foi alegada ou constatada irregularidade na contratação – Banco réu que não se insurgiu contra a pretensão de cancelamento do cartão, circunstância que afasta a sua sucumbência – Adequada a imposição do ônus da sucumbência à autora, à luz do princípio da causalidade, em que pese o acolhimento do pedido de cancelamento do cartão - Sentença de procedência parcial da ação mantida - Apelo da autora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1124510-59.2023.8.26.0100; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024, destaque adicionado).

Neste giro, nos termos da fundamentação exposta, imperativo o parcial acolhimento do recurso para, confirmando-se o cancelamento do cartão, determinar que a quitação do saldo devedor se dê mediante descontos mensais no benefício da apelada nos limites de sua RMC até a quitação, com sucumbência e honorários advocatícios carreados à apelante, ressalvada a gratuidade que lhe foi conferida.

Do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos expostos no voto.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA